



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.945.990/0001-70

LEI Nº. 904 DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

PROTOCOLADO
recebi nesta data, o presente
documento.

11 / 10 / 18

Secretaria da CMFI

“Revoga a Lei nº 634/99 e dispõe sobre benefícios eventuais a serem concedidos às famílias carentes e em situações de vulnerabilidade temporária do Município de Frei Inocência – MG, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Vereadores de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias da Lei Federal 8.742/93, alterada pela Lei 12.435/2011, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórios.

Art. 2º. Farão jus aos benefícios desta lei todas as famílias em situação de pobreza devidamente justificado e comprovado perante a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Para efeitos desta lei reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

§ 2º. Para efeitos desta lei consideram-se parentes aqueles assim determinados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.945.990/0001-70

sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. São critérios para as concessões dos benefícios eventuais:

- I - Família com renda per capita de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo;
- II - Famílias residentes no município;
- III - Famílias cujos filhos encontram-se matriculados e frequentando regularmente a rede de ensino;

Art. 5º. A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária, mediante o preenchimento de formulário padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Parágrafo Único. O formulário padrão fornecido pela SMAS para concessão do benefício eventual conterá as seguintes informações:

- I – o endereço residencial e os nomes dos membros da família beneficiária;
- II – o valor da renda bruta mensal, per capita, da família beneficiária e suas fontes;
- III – o motivo da solicitação, constando os nomes do membro da família diretamente beneficiado e do requerente, julgando-se os documentos de identificação, bem como os documentos comprobatórios da necessidade (receita médica, atestado de óbito, encaminhamento para tratamento, certidão de nascimento, dentre outros).

Art. 6º. O requerimento será apreciado pelo profissional Assistente Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, para deferimento ou indeferimento.

Art. 7º. O requerimento somente será indeferido se:

- I – já existir, nos arquivos da Administração Municipal, prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas;
- II – família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por ele, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;
- III – configurar duplicidade de requerimentos;
- IV – se o requerente for declarado inidôneo.

Art. 8º. Configura-se duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa da solicitação de ambos for idêntica.

Parágrafo Único. Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro e indeferido o segundo, observando-se a ordem de protocolo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.945.990/0001-70

Art. 9º. Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente, preposto da SMAS realizará visita na residência do beneficiário, para a devida averiguação e apuração dos fatos.

§ 1º. Se a falsidade for descoberta após a concessão do benefício, sujeitará o requerente e/ou beneficiado:

I – à restituição do valor correspondente ao benefício recebido indevidamente, corrigido a preço do mercado;

II – ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do benefício recebido;

III – à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 01 (um) ano contado da publicação da decisão.

§ 2º. Cópia do procedimento administrativo para apuração da falsidade de declaração será encaminhada ao Ministério Público para as devidas providências.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios Eventuais em Espécie

Seção I

Auxílio-natalidade

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 11. O auxílio-natalidade deverá ser concedido às famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente no país.

Art. 12. O benefício natalidade será na forma de bens de consumo e consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º. A família deverá ser inserida no Cadastro Único para viabilização de acesso a integralidade da cobertura do serviço de acompanhamento junto ao Centro de Referência de Assistência Social-CRAS;

§ 2º. Comprovada a necessidade da família e a inexistência de renda para prover condições básicas para o nascimento da criança, a mãe do recém-nascido é a integrante familiar preferencial a ser responsável pelo benefício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.945.990/0001-70

§ 3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento, sob pena de não concessão.

§ 4º. O benefício natalidade deve ser entregue até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Seção II
Auxílio-funeral

Art. 13. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, por uma única parcela, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 14. O auxílio-funeral deverá ser concedido às famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente no país.

Art. 15. O benefício funeral consistirá no custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, e consiste em:

I - custeio de despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte do principal provedor de renda da família, com relação a necessidades básicas de alimentação, durante um período máximo de 02 (dois) meses, contados da data do óbito do membro familiar, mediante comprovação de que o mesmo era, de fato, o principal provedor de renda da família;

§ 1º. O benefício, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente, por intermédio de unidade de atendimento com plantão 24 (vinte e quatro) horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, devendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor de assistência social.

§ 2º. Em caso de ressarcimento de despesas, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral, sob pena de não concessão.

§ 3º. O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (dias) após o requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.945.990/0001-70

Art. 16. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 17. Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoas autorizadas, mediante procuração.

Seção III **Auxílio Gás, Água e Luz**

Art. 18. O benefício eventual, na forma de auxílio-gás, água e luz, consiste em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social e será realizada em espécie, nas seguintes condições:

- I - famílias de baixa renda, em casos de desemprego/miséria;
- II - famílias cujo responsável legal encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde;

Art. 19. O serviço deverá cobrir os custos com o pagamento das taxas de água, luz e gás durante o período em que perdurar as condições dos incisos do artigo anterior.

Seção IV **Auxílio Cesta-básica**

Art. 20. O benefício eventual, na forma de auxílio-cesta básica, consiste em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, por parcelas continuada, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

- I - famílias de baixa renda, em casos de desemprego/miséria;
- II - famílias cujo responsável legal encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde;

Art. 21. O serviço devesa cobrir os custos com a alimentação, através de fornecimento de cesta-básica, durante o período em que perdurar as condições dos incisos do artigo anterior.

Seção V **Auxílio-viagem**

Art. 22. O benefício eventual, na forma de auxílio-viagem, consiste em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, através de concessão de passagens rodoviárias, em ônibus comercial, para realização de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.945.990/0001-70

viagem por até 02 (dois) membros da família beneficiária, nas seguintes condições:

- I – doença grave ou falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, residente em outro Município, devidamente comprovado;
- II – visita a criança ou adolescente que esteja cumprindo medida socioeducativa fora do Município de Frei Inocência, devidamente comprovado;
- III – para o acompanhamento a parentes, consanguíneos ou afins, até segundo grau, que estejam em processo de recuperação em comunidade terapêutica encaminhado pelo serviço público para o fortalecimento de vínculos familiares;
- IV – a pessoas sem residência fixa, migrante ou em outras situações de necessidades prementes.

Art. 23. O auxílio-viagem deverá ser concedido às famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente no país.

Art. 24. O requerimento do benefício viagem deve ser realizado até 20 (vinte) dias anteriores a data prevista para a viagem, sob pena de não concessão.

§ 1º. Em caso de ressarcimento de despesas, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após a viagem, sob pena de não concessão.

§ 2º. O benefício viagem, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Seção VI

Realização de fretes e carretos com a frota Municipal, bem como utilização de máquinas pesadas de propriedade do Município

Art. 25. Por meio deste benefício, fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Inocência/MG, autorizado a proceder a realização de fretes e carretos com a frota motorizada de propriedade do Município, compreendendo esta como sendo os veículos de carga, no transporte de mudanças realizadas dentro do território do Município e seus distritos, para outros municípios e destes para o Município de Frei Inocência.

§ 1º. O benefício constante deste artigo somente poderá ser concedido às famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente no país ou que se encontrem em estado de vulnerabilidade temporária, cuja situação será atestada por servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.945.990/0001-70

§ 2º. Os fretes e carretos descritos no *caput* do presente artigo e realizados para outros municípios ou destes para o Município de Frei Inocência limitam-se à distância máxima de 100 km (cem quilômetros), desde que comprovado os mesmos requisitos do parágrafo anterior.

Art. 26. Por meio deste benefício, fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Inocência/MG, autorizado a disponibilizar a utilização de máquinas pesadas pertencentes ao patrimônio municipal a cidadãos de Frei Inocência/MG para realização de serviços de terraplanagem, aragem, escavação etc., fixando os seguintes critérios de utilização a serem obedecidos:

I – Famílias com renda *per capita* de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo e, mediante declaração da Secretaria de Assistência Social, terão direito a até 03 (três) horas de serviços gratuitamente e, excedendo esse período, será cobrada a taxa do inciso seguinte.

II – Famílias com renda *per capita* superior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo e até 02 (dois) salários mínimos e, mediante declaração da Secretaria de Assistência Social pagarão 50% (cinquenta por cento) do valor da hora/serviço praticado na região, limitado o uso máximo a 05 (cinco) horas.

§ 1º. Os valores descritos nos incisos deste artigo deverão ser recolhidos antes do serviço prestado, com apresentação do recibo devidamente quitado no setor de arrecadação municipal, o qual será utilizado para cobrir as despesas decorrentes de manutenção, funcionamento e desgaste natural do maquinário utilizável no Município.

§ 2º. A utilização de que se trata o *caput* do artigo se dará em propriedades particulares a fim de facilitar e propiciar o desenvolvimento rural e urbano do Município de Frei Inocência/MG.

§ 3º. Os beneficiários desta Lei deverão ter, obrigatoriamente, domicílio no município de Frei Inocência/MG, comprovado mediante apresentação do respectivo comprovante de residência atualizado.

§ 4º. A autorização de utilização de qualquer veículo ou maquinário não poderá trazer prejuízos aos interesses e/ou necessidades da Administração.

Seção VII

Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 27. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia, prestação de serviços de mão-de-obra,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.945.990/0001-70

doação de lotes ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§1º. Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

- I – Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II – Falta de documentação;
- III – Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- IV – Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- V – Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- VI – Por desastre e calamidade pública; e
- VII – Outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

§ 2º. É reconhecida como calamidade pública situação de anormalidade advinda da seca que assola a região, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 28. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não incluem na condição de benefícios eventuais as assistências sociais.

Art. 29. A concessão por vulnerabilidade temporária ocorrerá em casos que o indivíduo ou família esteja privada de garantir sua sobrevivência por ocorrência de situação emergencial.

§ 1º. A situação de vulnerabilidade temporária deve ser pontual, não continuada, definida a partir de relatório social emitido por profissional vinculado à Assistência Social.

§ 2º. Os beneficiários deverão ser encaminhados para as políticas intersetoriais do município para garantia da proteção integral.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.945.990/0001-70

Art. 30. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irresponsabilidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e formular, se necessário, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Assistência Social deve promover ações que garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios e dos critérios para sua concessão, observando para tanto o art. 37, § 1º da Constituição Federal.

Art. 32. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária, constante do Orçamento Municipal.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Frei Inocência – MG, 30 de agosto de 2018.


José Geraldo de Mattos Bicalho
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins que o presente ato administrativo foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

Frei Inocência/MG, 30,08 /2018.

Assinatura: Flavia Malta do Nascimento

Flavia Malta do Nascimento

Secretaria de Administração